



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 88/73:

Eleva à categoria de vila a povoação de S. Bartolomeu de Messines, do concelho de Silves.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 168/73:

Cria no Estabelecimento Prisional de Lisboa um lugar de ajudante de mecânico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 89/73:

Determina várias providências sobre a organização dos serviços do registo e do notariado no ultramar.

Orçamento:

De receita e despesa para o ano de 1973 da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 90/73:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal da serra de Arga.

Portaria n.º 169/73:

Sujeita ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, vários produtos, mercadorias e serviços.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 51, de 1 de Março de 1973, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 76/73:

Aumenta os vencimentos, salários pagos mensal ou quinzenalmente ou outras remunerações principais dos servidores do Estado, civis e militares, na efectividade de serviço.

Decreto-Lei n.º 77/73:

Determina que os subsídios de viagem e de marcha possam ser alterados mediante portaria assinada pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças.

Portaria n.º 152/73:

Substitui, a partir de 1 de Março de 1973, a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 23 745, de 4 de Dezembro de 1968.

Portaria n.º 153/73:

Fixa os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a abonar a partir de 1 de Março de 1973.

Deliberação:

Concede o aumento de 15 por cento às pensões de aposentação e de reforma.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 88/73

de 7 de Março

Considerando o grande desenvolvimento demográfico que se verifica na freguesia de S. Bartolomeu de Messines, do concelho de Silves, do distrito de Faro; Considerando que a povoação sede da freguesia é servida por boas vias de comunicação, incluindo caminho de ferro, e está dotada de instalações de distribuição domiciliária de água e energia eléctrica e de rede de saneamento;

Considerando o notável incremento industrial e comercial da referida povoação, e que nela existem

diversas instituições de interesse público e colectivo, de natureza social, educacional, cultural e económica;

Tendo em vista os pareceres concordantes da Junta Distrital e do governador civil de Faro;

Nos termos do artigo 12.º, n.º 2.º, do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada à categoria de vila a povoação de S. Bartolomeu de Messines, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho de Silves.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 2 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 168/73

de 7 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 40 876, de 24 de Novembro de 1956, seja criado no Estabelecimento Prisional de Lisboa um lugar de ajudante de mecânico, com o vencimento mensal de 2600\$, a pagar pelo orçamento de receitas próprias.

Ministério da Justiça, 16 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 20 do corrente, autorizou a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Do capítulo 3.º «Serviços externos do Ministério — Missões diplomáticas e consulados»:

Artigo 53.º «Deslocações» — 10 000 000\$00

Para o capítulo 2.º «Secretaria de Estado — Serviços próprios da Secretaria de Estado»:

Artigo 14.º «Deslocações» + 10 000 000\$00

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Fevereiro de 1973. — O Chefe, *Sabino Teixeira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 89/73

de 7 de Março

Em algumas conservatórias das províncias ultramarinas existem livros de registo que se encontram em deficiente estado de conservação, não só por serem muito antigos, mas também pela necessidade do seu constante manuseamento.

Havendo o risco de se inutilizarem alguns desses livros, impõe-se com urgência que se adopte medida legislativa para o evitar, aproveitando-se a oportunidade para, sobre outras matérias suscitadas pelas províncias ultramarinas, e também de carácter urgente, se tomarem as providências adequadas.

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas conservatórias ou suas delegações em que existam livros em estado de deterioração que possa torná-los inúteis deverão os conservadores proceder imediatamente à sua transcrição para um livro do modelo correspondente, observando-se tanto quanto possível a disposição gráfica do original.

2. A transcrição manual ou mecânica do que constar dos livros só será necessária quando não for possível usar-se a reprodução do livro original através de qualquer processo de reprodução por fotocópia.

Art. 2.º Nos casos em que for impossível usar-se a duplicação por fotocópia, as assinaturas e rubricas ilegíveis constantes do livro original serão como tal declaradas pelo conservador.

Art. 3.º O conservador certificará, por termo na última página, que verificou a exactidão da transcrição e rubricará todas as folhas.

Art. 4.º O livro será depois presente ao juiz da comarca, que mandará lavar termo de apresentação e rubricará todas as folhas.

Art. 5.º O livro original cuja permanência não seja necessária na conservatória ou na delegação, por ter sido reproduzido com observância das formalidades referidas nos artigos anteriores, será entregue no arquivo histórico mais próximo, integrado na área do distrito judicial respectivo, mas os livros das comarcas da Guiné e de Cabo Verde serão entregues no Arquivo Histórico Ultramarino.

Art. 6.º A reprodução dos livros a que se refere o presente diploma não dá origem ao pagamento de emolumentos e está isenta de imposto do selo.

Art. 7.º Os livros de assentos que não tenham sido oportunamente legalizados poderão sê-lo pelo juiz da comarca ou pelo ajudante do procurador da República em inspecção, desde que satisfaçam os restantes requisitos formais para a legalização, sem prejuízo da nulidade intrínseca de qualquer acto constante dos assentos.

Art. 8.º Na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, a classificação mínima para os conservadores e notários poderem ser promovidos à classe imediata por ordem